



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11809/13

Origem: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Natureza: Licitação – convite 008/2009
Responsável: José Almeida da Silva
Advogado: Allison Haley dos Santos (OAB/PB 16.872)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas. Administração direta. Convite. Falhas formais. Não comprometimento do caráter competitivo nem da escolha da melhor proposta. Regularidade com ressalvas do certame e do contrato dele decorrente. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC 03839/15

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do convite 008/2009 e do contrato 08/2009, realizados pela Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade da Sr. JOSÉ ALMEIDA DA SILVA, objetivando a locação de um veículo destinado a Secretaria da Administração e ao Gabinete do Prefeito do Município de Cajazeirinhas.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/72, a partir da qual se observou como vencedora do certame a empresa O&L Rent a Car – Otávio Augusto Nóbrega de Carvalho, cuja proposta foi de R\$14.560,00 (R\$1.820,00 mensais), para o período de 30/04 a 31/12/2009.

No relatório inicial (fls. 78/80), a Auditoria apontou as seguintes irregularidades: 1) ausência de pesquisa de mercado; 2) ausência de discriminação do tipo de veículo a ser locado; e 3) protocolo de entrega do convite assinado coletivamente.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada à citação do responsável, tendo sido ofertados esclarecimentos. Depois de examiná-los, o Órgão Técnico exarou relatório às fls. 167/168, concluindo pela permanência das máculas apontadas.

Submetido ao crivo Ministerial, foi lavrado parecer pelo Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 170/175, mediante o qual se opinou pela irregularidade do convite ora analisado, aplicação de multa e recomendações.

Seguidamente, agendou-se o julgamento para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11809/13

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Ao examinar o procedimento encartado nos autos, o Órgão Técnico apontou circunstâncias que, no seu sentir, seriam capazes de maculá-lo. Os fatos apurados pela Auditoria estão basicamente atrelados à ausência de documentos que deveriam compor o procedimento licitatório. Não obstante o registro feito, não houve indicação de excesso de preço na aquisição realizada nem registro de que o bem adquirido não tenha sido devidamente entregue. Desta forma, não havendo indicação de malversação de recursos públicos, entende-se que cabem as devidas recomendações para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido que os membros dessa colenda 2ª Câmara:

1) JULGEM REGULARES COM RESSALVA o convite 008/2009 e o contrato 08/2009; e

2) EXPEÇAM RECOMENDAÇÕES à atual gestão no sentido de aperfeiçoar a ação pública, de forma que as impropriedades verificadas não se repitam.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11809/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 11809/13**, referentes ao exame do convite 008/2009 e do contrato 08/2009, realizados pela Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ ALMEIDA DA SILVA, objetivando locação de um veículo destinado à Secretaria da Administração e ao Gabinete do Prefeito Municipal, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a licitação e o contrato ora examinados; e **2) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à atual gestão no sentido de aperfeiçoar a ação pública, de forma que as impropriedades verificadas não se repitam.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 24 de Novembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO